Lei Municipal n° 130/2015.

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, TO, FAÇO SABER, que encaminho à Câmara Municipal o projeto de Lei que trata de concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade nos termos em que segue:

Art. 1° - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto neste artigo os consignados na **NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES** ou outras normas pertinentes do órgão competente, no caso, o Ministério do Trabalho, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

a) coleta e industrialização do lixo urbano;

b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;

c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;

d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto - contagiosas carbúnculos, brucelose e tuberculose;

e) manuseio de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (graxas e óleos minerais);

f) trabalhos com raios "X".

II - insalubridade de grau médio:

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;

b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

c) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatológica;

d) aplicação de inseticidas e defensivos;

e) exumação de corpos;

f) atividades de solda, nas situações específicas;

g) manuseio de cal e cimento;

h) exposição contínua aos ruídos provocados por motores de explosão;

i) ruído contínuo, por recepção de sinais sonoros;

j) trabalhos e operações em contato permanente com animais;

k) manuseio de álcalis cáusticos (detergente, água sanitária) e emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes (ceras).

l) manuseio, limpeza e lavagem de vestuário e tecidos em geral.

III - insalubridade de grau mínimo:

a) trabalho com britadores;

b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 190 da Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT).

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinqüenta) litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínuo ao agente de risco ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual e intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas (insalubridade e periculosidade).

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas.

Parágrafo único - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito, ao qual o Município solicitará laudo para fins de concessão do benefício.

Art. 5º A concessão do adicional será processado com base na legislação federal em vigor e nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade serão feitas de acordo, no que couber, com o procedimento adotado pela legislação federal pertinente.

Art. 6º. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e Município tem 30 (trinta) para regulamentar a presente lei, via Decreto do Executivo.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, aos 10 dias do mês de março de 2015.

LEILA DE SOUSA ARAÚJO ROCHA

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

SANÇÃO DE LEI

Faço saber que eu Leila de Sousa Araújo Rocha Prefeita Municipal, **SANCIONO A LEI Nº 130/2015,** oriunda do Projeto de Lei nº 126/2015.

LEI Nº 130/2015 DE 10 DE MARÇO DE 2015.

"DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE."

Leila de Sousa Araújo Rocha
Prefeita Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no placard. Desta Prefeitura Municipal de Barrolândia – TO e demais órgãos competentes, a Presente Lei para que surta seus efeitos legais.

Barrolândia – TO, 10 de Março de 2015.

Damásio Gomes da Rocha Neto
Secretário de Administração e Finanças.